



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.000662/2002-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-006.544 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente CONSTRUTORA CASTILHO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/1999

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DECADÊNCIA – SÚMULA CARF 99

Aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN para as contribuições previdenciárias, desde que comprovado o pagamento antecipado, ainda que parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à alegação de decadência, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 06/97, inclusive.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de crédito tributário referente a débito levantado contra a empresa, após verificação dos documentos referentes aos recolhimentos da contribuição do Salário Educação, bem como das aplicações ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME relativos ao período de 07/98 a 08/02.

O crédito do FNDE está constituído pela Notificação para Recolhimento de Débito n.º 0000480/2002, datado em 22/07/02, no valor de R\$22.562,64 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Impugnação

A notificação foi objeto de impugnação, nos seguintes termos:

A empresa apresentou defesa tempestiva alegando os seguintes pontos:

a inconstitucionalidade do Salário-Educação, e que o MM. Juízo da comarca do Rio de Janeiro deferiu "a Antecipação de Tutela, objeto dos processos n.º 9900080084 e n.º 99.0012655-6;

a aplicação dos juros no Quadro de Atualização de Débito;

efetou o recolhimento dos meses de JUNI97 e DEZ/97, devidamente acrescidos de juros e multa, em data de 17/02/98, às fls. 47.

da mesma forma procedeu em relação aos meses de JUN/95 e DEZ/95, conforme comprovantes inclusos às fls. 49.

efetou o recolhimento do Salário Educação referente ao mês de NOV/97, em Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), às fls. 48. Entretanto, o fez com o código de recolhimento incorreto, qual seja, 1040, o qual não contempla a Contribuição do Salário Educação;

em referência às demais competências, a empresa alega que a cobrança é indevida, por estar ela, amparada por uma Tutela Judicial Antecipada, objeto do processo n.º 990012655-6, impetrado ' contra a legalidade da contribuição do Salário Educação.

A impugnação foi apreciada pelo FNDE, às e-fls. 121 a 124, sendo julgada parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 132 a 152 alegando, em síntese, que:

- ingressou com Impugnação acostando toda a documentação pertinente a matéria, comprovando os recolhimentos e deduções, especialmente porque demonstrou, de forma individual, o nome do empregado, seu beneficiário, o estabelecimento particular frequentado, o valor do salário educação, seu recolhimento, deduções para o SME etc;
- Em 29 de julho de 2002, a ora Recorrente foi notificada pelo FNDE, através da NRD n.º 480/2002, para recolher, no prazo de quinze dias, o valor de R\$22.562,64 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consoante “Quadro de Atualização de Débito”, sob pena de ser promovida a imediata cobrança judicial;
- Segundo o FNDE, a ora Recorrente teria deixado de recolher os valores a título de Salário-Educação referentes aos meses de jun/95, dez/95, jun/97, nov/97, dez/97 e do período de jun/99 a out/99;
- A ora recorrente apresentou defesa, em 14.08.2002, demonstrando a improcedência notificação e, comprovando, ainda, através de guias que foram devidamente anexadas, o recolhimento da contribuição em tela referente aos meses de jun/95, dez/95, jun/97, nov/97 e dez/97;
- como a NRD n.º 480/2002 data de julho/2002, todas as competências anteriores a julho/1997 encontram-se totalmente decaídas e, a teor do art. 156 inciso V do Código Tributário Nacional, a decadência é causa de extinção do crédito tributário;
- Como não houve dolo, fraude ou simulação, já ocorreu a homologação tácita dos créditos apurados há mais de cinco anos, contados, retroativamente, a partir da data da NRD n.º 480/2002, que é de 22 de julho de 2002 (ciência em 29.07.02), e, portanto, ocorrida a decadência, impossibilitando-se ao FNDE a constituição de eventual diferença apurada;
- se mantida a multa, esta deverá ser reduzida, atendendo ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, de tal forma que nos meses de junho e dezembro/95 mesmo índice de 12% seja aplicado nas demais competências;
- Como já mencionado, a defesa interposta pela ora Recorrente foi parcialmente deferida, justamente para determinar a exclusão dos valores referentes às competências de jun/97 e de 7J97, uma vez que restou comprovado que os mesmos foram recolhidos pela empresa. Não obstante o reconhecimento do FNDE quanto à improcedência da cobrança de tais valores, os mesmos continuam incluídos dentre os demais débitos, como pode-se depreender do novo Quadro de Atualização de Débito;
- a ora Recorrente ajuizou ação ordinária objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título da contribuição denominada salário-

educação, tendo inclusive obtido decisão favorável exarada pelo MM. Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

- ora Recorrente admite como devidos os valores referentes ao período de jun/99 a out/99, os quais serão quitados após a decisão referente às demais parcelas que compõem a NRD ora recorrida, após recálculo com a exclusão de juros de mora baseados na Taxa SELIC;
- não deve ocorrer é a aplicação de juros de mora sem fundamentação legal e com caráter político, como ocorre quando se aplica os juros com base na Taxa SELIC, e isto porque esta taxa não foi criada por lei;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da decisão *a quo* em 21/02/2004, e-fls. 131, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/03/2004, e-fls. 190. Consigno a manifestação sobre a tempestividade constante no despacho de encaminhamento:

Informação da Presidência do FNDE n.º 387/2004 (fls.121/124) deferiu parcialmente a defesa e o sujeito passivo foi comunicado através do Ofício n.º 365/2004 (fls.126/127), com abertura de prazo recursal de 30 dias, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 131), com ciência em 21/02/2004 (sábado). O prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 27/02/2004 (sexta-feira – pós-Carnaval), findando-se em 29/03/2004 (segunda-feira).

Conforme os autos, trata-se de crédito tributário referente a débito levantado contra a empresa, após verificação dos documentos referentes aos recolhimentos da contribuição do Salário Educação, bem como das aplicações ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME relativos ao período de 07/98 a 08/02.

Como bem relatado pelo próprio contribuinte e pelas manifestações do FNDE, comprovada pelo documento de e-fls. 117, a empresa recorrente ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal versando sobre o constitucionalidade da cobrança relativa às contribuições para o salário educação, de forma que este processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário neste tocante, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Contudo, nesta instância, cabe a análise da alegação de decadência formulada pelo contribuinte.

Da decadência

De acordo com a decisão de piso, às e-fls. 122, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte, de forma a atrair a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN, conforme Súmula n.º 99 deste CARF, que transcreve-se:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O lançamento recai sobre o período de 01/95 a 10/99, sendo que o contribuinte foi intimado em 29/07/02, restando constituído o crédito tributário. Assim, as competências anteriores a 06/97, inclusive, estão decaídas.

Desta forma, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto a decadência, e dou-lhe parcial provimento para considerar decaídas as competências anteriores a 06/97, inclusive.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni